



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683641 - SP (2024/0242839-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ALBERTINO DE JESUS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE FARIAS
AGRAVANTE : LUCY AUGUSTO CARRERO ARIAS
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO ALVES
AGRAVANTE : LUIZA CUEVAS BARRERO
AGRAVANTE : MOACYR NOGUEIRA BORGES
AGRAVANTE : OSMAIR GUERRA
AGRAVANTE : PAULO REIS ALVES
AGRAVANTE : REYNALDO RAMIRES TOFFOLI
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS - SP120813

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO - ALE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação de cobrança ajuizada por José Albertino de Jesus e outros, objetivando o pagamento das parcelas vencidas do adicional local de exercício - ALE, julgada improcedente.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo dos autores.

3. Inadmitido o recurso especial pela inexistência de afronta ao dispositivo legal e incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

5. No caso, o acórdão recorrido, quanto à tese de incorporação do adicional de local de exercício (ALE) ao vencimento padrão do servidor para todos os fins, está assentado na impossibilidade da incorporação em razão da natureza transitória do adicional pleiteado, o que, por si só, é suficiente para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Incidência do óbice da

Súmula n. 283 do STF.

6. Conforme jurisprudência desta Corte, por não possuir caráter obrigatório, compete ao Juízo *a quo* aferir a plausibilidade da suspensão do processo, caso verificada a prejudicialidade externa.

7. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, que afastou a necessidade de suspensão do feito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683641 - SP (2024/0242839-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JOSE ALBERTINO DE JESUS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE FARIAS
AGRAVANTE : LUCY AUGUSTO CARRERO ARIAS
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO ALVES
AGRAVANTE : LUIZA CUEVAS BARRERO
AGRAVANTE : MOACYR NOGUEIRA BORGES
AGRAVANTE : OSMAIR GUERRA
AGRAVANTE : PAULO REIS ALVES
AGRAVANTE : REYNALDO RAMIRES TOFFOLI
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS - SP120813

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO - ALE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação de cobrança ajuizada por José Albertino de Jesus e outros, objetivando o pagamento das parcelas vencidas do adicional local de exercício - ALE, julgada improcedente.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo dos autores.

3. Inadmitido o recurso especial pela inexistência de afronta ao dispositivo legal e incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

5. No caso, o acórdão recorrido, quanto à tese de incorporação do adicional de local de exercício (ALE) ao vencimento padrão do servidor para todos os fins, está assentado na impossibilidade da incorporação em razão da natureza transitória do adicional pleiteado, o que, por si só, é suficiente para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Incidência do óbice da

Súmula n. 283 do STF.

6. Conforme jurisprudência desta Corte, por não possuir caráter obrigatório, compete ao Juízo *a quo* aferir a plausibilidade da suspensão do processo, caso verificada a prejudicialidade externa.

7. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, que afastou a necessidade de suspensão do feito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ALBERTINO DE JESUS e OUTROS contra a decisão de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 557-561).

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante, em síntese, alega a inexistência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF.

Ao final, requer:

Ante todo o exposto, os particulares inicialmente pugnam para que o Nobre Relator, caso tenha sido sensibilizado pelos argumentos acima expostos, em juízo de reconsideração reforme a r. decisão recorrida para promover o conhecimento e provimento do Recurso Especial, pela inaplicabilidade do óbice exposto, já que se observa fundamentação adequada para demonstrar o maltrato às normas de direito federal, que infirma todos os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Caso assim não entenda, os agravantes pugnam para que o Colegiado receba o presente agravo interno, dando-lhe provimento para conhecer e prover o Recurso Especial interposto, cassando o v. acórdão combatido para observância da regra exposta no art. 313, V, “a” do CPC, devido à pendência de julgamento para a causa cujo desfecho foi atraído para a presente.

Sem prejuízo, pugna pelo provimento deste Recurso Especial para o fim de afastar a aplicação da sanção processual por litigância de má-fé, imposta em sede de embargos declaratório para fins de prequestionamento, acolhidos pelo C. Colegiado a quo, que além disso, não promoveram a adequação da norma às condutas ali descritas, tendo utilizado o regramento do artigo 80, I e V, e art. 81 ambos do CPC/2015, para estabelecer sanção processual sem comportamento normativamente definido. (fls. 594-595)

Sem contraminuta (fls. 604-605).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por José Albertino de Jesus e outros, objetivando o pagamento das parcelas vencidas do adicional local de exercício - ALE.

Em sede de sentença, o Juiz de primeiro grau negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: "a inexecutabilidade da pretensão e, na sequência, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito" (fl. 281).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo dos autores (fls. 301-310).

Inicialmente, ao impugnar o óbice da Súmula n. 283 do STF, afirma que "o Recurso Especial desenvolveu argumentação apta a desconstituir também este específico fundamento apontado na r. decisão ora recorrida, acima transcrito".

No ponto, o Tribunal *a quo* adotou a seguinte fundamentação:

Representativo do fato de que, antes mesmo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, há muito o entendimento que servia de lastro à pretensão dos autores não mais vigorava neste E. Tribunal de Justiça, são os acórdãos que se toma aqui como espaço amostral da orientação diversa daquela que se pretende ver reconhecida:

POLICIAL MILITAR ATIVO ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) INCORPORAÇÃO INADMISSIBILIDADE Vantagem transitória que não se incorpora aos vencimentos, vez que é paga enquanto o serviço está sendo prestado ou em razão de circunstâncias momentâneas Verba que deve respeitar os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 1.114/10 Recurso improvido. (AC nº 0009162-55.2012.8.26.0048, 7ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Moacir Peres, j. 17/06/13)

[...]

APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAIS MILITARES INATIVOS ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO AÇÃO ORDINÁRIA **Pretensão inicial dos autores voltada à incorporação do adicional de local de exercício (ALE) ao vencimento padrão do servidor para todos os fins impossibilidade a despeito da evolução do instituto, que foi sendo estendido à totalidade dos servidores, inclusive aos inativos e pensionistas, não se pode afirmar que o ALE perdeu sua natureza precária e específica, de modo a poder ser incorporado no vencimento padrão de todo e qualquer servidor para os fins de direito vedação expressa do artigo 4º da Lei 689/92, cuja literalidade impede a incorporação do adicional aos vencimentos do servidor para todo e qualquer efeito a Administração procedeu à absorção do ALE no percentual de 50% no vencimento-padrão e o quantum remanescente foi contemplado no RETP ausência de prejuízo critério adotado que não incorreu em redução salarial inteligência do art. 37, XIV da CF/88 precedentes desta E. Corte de Justiça tese já firmada no IRDR nº 2151535-83.2016.8.26.0000 (Tema nº 05 do TJSP) sentença de improcedência do feito mantida. Recurso improvido. (AC nº 1009961-32.2013.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 26/05/20) (fl. 308 - Sem grifo no original)**

Como se percebe, o acórdão recorrido, quanto à tese de incorporação do adicional de local de exercício (ALE) ao vencimento padrão do servidor para todos os fins, está assentado na **impossibilidade da incorporação em razão da natureza**

transitória do adicional pleiteado, o que, por si só, é suficiente para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem.

Contudo, conforme decidido em sede da decisão monocrática, os recorrentes deixaram de impugnar, em sede de razões recursais, este fundamento. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por outro lado, ao impugnar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante afirma que:

Ressalte-se o recente conhecimento e provimento de recurso especial idêntico ao presente, para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé eis que aplicada indevidamente, fora de suas hipóteses de cabimento, sem que o Exmo. Relator na análise do recurso nobre vislumbrasse qualquer incorrência no reexame de elementos de fato, bastando perceber que, ao aplicar a sanção processual, o C. Colegiado de Origem não observou a incidência das condutas analisadas nas hipóteses normativas relacionadas.

Ademais, resta incontroverso nos autos pela limitação objetiva das circunstâncias narradas no v. acórdão recorrido, como já destacado no recurso especial e agravo, que a multa processual se deu em embargos declaratórios com propósito de prequestionamento, que foi atendido pelo Tribunal, em que pese tenha aplicado a sanção processual. Assim, diferentemente do que afirmado, o Tribunal de Origem não abordou a irresignação como vazia ou protelatória (fl. 584-586).

Contudo, ressalta-se que no caso em tela, infere-se do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que afastou a pretendida suspensão do processo, os seguintes fundamentos:

Nesse contexto, impõe-se dizer que todas as questões de cuja ausência de tratamento claro e coerente reclamam os Embargantes foram examinadas com a necessária profundidade e detença pela E. Turma Julgadora. Assim se passou no concernente ao fato de que os chamados recursos nobres são destituídos, em regra, de efeito suspensivo, razão por que desnecessário aguardar o trânsito em julgado na Apelação nº 0600592-55.2008.8.26.0053. **Assim também se deu quanto à apreciação do falacioso argumento de que presente se encontra prejudicial externa, que demandaria a suspensão do processo.**

Decerto, quanto à ação rescisória ajuizada pelos Embargantes, seria o caso de indagar por que os Embargantes não obtiveram lá o efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, já que, segundo dizem, o direito invocado é tão sólido, havendo errado a Suprema Corte no julgamento da Reclamação nº 14.786/SP. Dessa ação rescisória a E. Turma efetivamente não tratou. E nem haveria de fazê-lo, visto que está afeta a outro grau de jurisdição, não se revelando nela, ao que se pode concluir, a relevância ou verossimilhança do

direito invocado, pois, fosse diferente, como já se disse, os ora Embargantes teriam logrado ver suspensos os efeitos da decisão lançada na Reclamação. Mas vem a propósito a menção que só agora se faz porque se trata neste momento de explicar que os ora Embargantes, faltando três dias úteis para o julgamento, não se sabe se com o objetivo de tumultuar, deliberaram peticionar dando notícia do ajuizamento daquela ação. Com isto, veem-se agora em condições de dizer que a E. Câmara não fez referência à existência dela. (fls. 331-332; sem grifos no original)

Conforme jurisprudência desta Corte, por não possuir caráter obrigatório, compete ao Juízo *a quo* aferir a plausibilidade da suspensão do processo, caso verificada a prejudicialidade externa.

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido, que afastou a necessidade de suspensão do feito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABE AO JUÍZO AFERIR A PLAUSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONSOANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

[...]

5. Na presente hipótese, o Tribunal de origem afastou a necessidade de suspensão do feito. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

6. Quanto à alegada nulidade do julgado, observo que o recurso especial não combateu o fundamento de que não houve a oportuna insurgência quanto ao indeferimento da prova requerida, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o objeto de irresignação da parte recorrente não foi apto a atacar o fundamento do acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, à manutenção do julgado.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Além disso, em relação ao alegado cerceamento de defesa e à presença, ou não, dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, a inversão do julgado demandaria reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

9. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.944.806/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE ACARRETE A SUSPENSÃO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido se origina em ação de repetição de indébito, na qual o autor requer a devolução da importância paga a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.288/86.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte têm entendimento firme no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso (AgRg no REsp 1.148.484/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014).

3. No caso, a revisão desse entendimento, a fim de decidir sobre a existência de prejudicialidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inadmissível em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 577.434/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 5/12/2014; sem grifo no original.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.683.641 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0242839-8

Número de Origem:

06005925520088260053 10312808520158260053 103128085201582600531 6005925520088260053

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ALBERTINO DE JESUS
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE FARIAS
AGRAVANTE	: LUCY AUGUSTO CARRERO ARIAS
AGRAVANTE	: LUIZ FRANCISCO ALVES
AGRAVANTE	: LUIZA CUEVAS BARRERO
AGRAVANTE	: MOACYR NOGUEIRA BORGES
AGRAVANTE	: OSMAIR GUERRA
AGRAVANTE	: PAULO REIS ALVES
AGRAVANTE	: REYNALDO RAMIRES TOFFOLI
AGRAVANTE	: SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS - SP120813
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALBERTINO DE JESUS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE FARIAS
AGRAVANTE : LUCY AUGUSTO CARRERO ARIAS
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO ALVES
AGRAVANTE : LUIZA CUEVAS BARRERO
AGRAVANTE : MOACYR NOGUEIRA BORGES
AGRAVANTE : OSMAIR GUERRA
AGRAVANTE : PAULO REIS ALVES
AGRAVANTE : REYNALDO RAMIRES TOFFOLI
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS - SP120813

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025